



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº. : 10425.001529/2003-64
Recurso nº. : 145.329
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - RECIFE/PE
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.883

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS -
Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam às referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

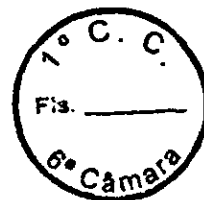
LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10425.001529/2003-64
Acórdão nº : 106-15.883

Recurso nº : 145.329
Recorrente : JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA

RELATÓRIO

José Sidney Oliveira, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 657-667, prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife – PE, mediante Acórdão DRJ/REC nº 09.087, de 20 de agosto de 2004, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 689-670.

1. Dos Procedimentos Fiscais

Em face do contribuinte acima mencionado, foi lavrado em 26/11/2003, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 05-09, com ciência via postal em 15/12/2003, “AR” – fl. 641, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 80.900,87, sendo: R\$ 31.582,17 de imposto; R\$ 25.632,08 de juros de mora (calculados até 31/10/2003) e, R\$ 23.686,62 da multa de ofício de 75%, referente ao ano-calendário de 1998.

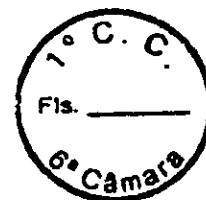
Da ação fiscal resultou a constatação da omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nestas operações, conforme constam na descrição do Auto de Infração e Relatório Fiscal de fls. 12-16 e anexos de fls. 17-29.

A presente autuação foi capitulada no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996; art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997 e, art. 21 da Lei nº 9.532, de 1997.

O Auditor Fiscal da Receita Federal autuante esclareceu no Relatório Fiscal de fls. 12-16, os seguintes aspectos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10425.001529/2003-64
Acórdão nº : 106-15.883

- que o contribuinte foi intimado cinco vezes, Termo de Intimação de fls. 30, 57, 62, 69 e 77, a fim de comprovar a origem dos depósitos bancários efetuados em sua conta-corrente;

- de início, o fiscalizado alegou que tais recursos são oriundos de depósitos efetuados em sua conta-corrente, através de cheques emitidos pela Senhora Maria Isabel Diniz de Araújo, apresentada como Diretora Financeira do Hospital São Vicente de Paulo, para pagamento de diversas despesas da referida instituição, uma vez que em 1998, era Diretor do hospital, fl. 69;

- intimado e reiterado a apresentar as cópias dos cheques de sua conta corrente e do Hospital São Vicente de Paulo, emitidos para tal finalidade, contudo tais documentos não foram apresentados à fiscalização;

- em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal foi constatado que o contribuinte Hospital São Vicente de Paulo tinha conta no Banco do Brasil S/A desde o ano de 1997, fls. 90-91, com movimentação bancária mensal considerável;

- analisando os débitos efetuados na conta do contribuinte e cotejando com as notas fiscais apresentadas e cheques enviados pelo bando, ficou demonstrado que há uma comprovação de pagamentos de despesas do Hospital utilizando-se a conta corrente do Sr. José Sidney, que totaliza o valor de R\$ 10.580,92, conforme fl. 94 e documentos de fls. 95-125;

- no entanto, só por esse fato não se pode nem ao menos diminuir esse valor do total de R\$ 139.208,68, que é o montante de depósitos de origem não comprovada em sua conta-corrente, fls. 17 e 29;

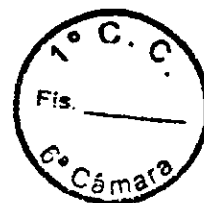
- assim, dada a não comprovação, conforme previsto no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, no ano de 1998, efetuou-se o devido lançamento, por omissão de rendimentos.

2. Da Impugnação e do Julgamento de Primeira Instância

O autuado, irredimido com o lançamento, apresentou, por intermédio de seu procurador (Mandato – fl. 647) a impugnação de fls. 644-646, onde se dispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para tornar insubsistente o auto de infração, com base nos argumentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10425.001529/2003-64
Acórdão nº : 106-15.883

que foram devidamente relatados pelas autoridades julgadoras de Primeira Instância às fls. 659-660.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões de defesa apresentadas pelo impugnante, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife – PE, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 05-09.

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão de Primeira Instância em 03/12/2004, ("AR" - fl. 672) e, com ela não se conformando, interpôs, por intermédio de seu representante legal, dentro do tempo hábil (06/01/2005 – carimbo à fl. 690), o Recurso Voluntário de fls. 689-690, no qual demonstrou sua irrisignação contra a decisão supra ementada, que pode assim ser resumido:

- teve lançamento de imposto de renda referente ao ano-calendário de 1998, efetuado através do auto de infração, lançado por presunção;

- durante toda a instrução do processo, tratou de justificar de forma plausível os depósitos efetuados em sua conta;

- foi constatado que os depósitos eram referentes a recursos provenientes da Sociedade Hospitalar São Vicente de Paulo, os quais eram depositados em sua conta pelo fato do mesmo exercer a função de Diretor do Hospital mantido pela instituição;

- não procede a assertiva de que não comprovou a origem dos recursos, uma vez que foram acostados nos autos, diversos comprovantes de movimentação financeira da referida instituição;

- pelas provas carreadas para os autos, comprova-se o não cometimento de infração, tendo inclusive requerido que fosse solicitados junto à instituição financeira, documentos referentes aos depósitos, em forma de diligência, entretanto, esta solicitação foi ignorada pela autoridade autuante;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10425.001529/2003-64
Acórdão nº : 106-15.883

- também foram acostados documentos que comprovam a sua ligação com a instituição filantrópica – Sociedade Hospitalar São Vicente de Paulo, sendo apresentada declaração fornecida pela Senhora Maria Isabel Diniz Araújo que por muito tempo exerceu a função de Diretora-tesoureira da referida instituição;

- assim, considerando que não houve nenhum ilícito praticado, requer que seja dado provimento ao presente recurso, procedendo o cancelamento do auto de infração.

As fls. 698-703, constam procedimentos de arrolamento de bens para seguimento do recurso voluntário ao Egrégio Conselho de Contribuintes, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10425.001529/2003-64
Acórdão nº : 106-15.883

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, do Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

O presente recurso tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife – PE que, por unanimidade de votos, os Membros da 1ª Turma acordaram em julgar procedente o lançamento proveniente de omissão de rendimentos decorrentes de depósitos e créditos bancários não devidamente comprovados, nos termos do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, referente ao ano-calendário de 1998.

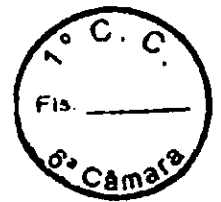
As autoridades julgadoras de Primeira Instância entenderam que no caso em concreto, o contribuinte limitou-se a repetir as alegações feitas no curso da ação fiscal, sem, contudo, apresentar documentos que comprovassem, de forma individualizada, na forma exigida por lei, que os depósitos efetuados em sua conta-corrente não seriam de sua titularidade, mas sim, do Hospital São Vicente de Paulo, do qual era Diretor.

E, ainda relacionaram todas as alegações apresentadas pela fiscalização para não considerar as justificativas do contribuinte, conforme descrito no Relatório de Ação Fiscal de fls. 12-16.

O Recorrente, novamente, em grau de recurso repisa idênticos argumentos já apresentados em sua defesa inicial, onde alegou que a movimentação financeira efetuada em sua conta-corrente no ano-calendário de 1998 é de titularidade da Sociedade Hospitalar São Vicente de Paulo, instituição da qual era Diretor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10425.001529/2003-64
Acórdão nº : 106-15.883

No que se refere às alegações do Recorrente de que a autoridade lançadora ignorou o pedido para a realização de diligência junto à Instituição financeira com o intuito de fornecer documentos referentes aos depósitos, destaco que compete ao recorrente comprovar a origem dos recursos que ingressaram em sua conta-corrente para afastar a tributação imposta, sendo atribuição do contribuinte a produção destas provas, não podendo ser deferido pedido para que seja realizada a diligência a fim de produzir provas que a lei lhe atribuiu o ônus de apresentar.

E, aqui também transcrevo o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, *in verbis*:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)

Pela leitura do artigo acima, depreende-se que tanto a diligência quanto a prova pericial devem ser realizadas antes de qualquer outra razão, a fim de se firmar o convencimento do julgador, ficando a seu critério indeferi-la se entender desnecessária. De tal sorte, cumpre que se indefira o pedido da diligência solicitada.

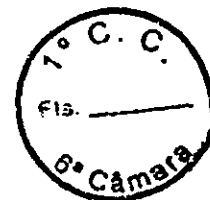
Uma vez analisado e rejeitado o pedido para a realização de diligência, há que se passar para o exame das razões de mérito abordadas na peça recursal de fls. 689-690.

O que se tributa no presente processo é a omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, embasada no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e alterações posteriores, *in verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10425.001529/2003-64
Acórdão nº : 106-15.883

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Redação dada pelo 4º da Lei nº 9.481 de 13.08.1997, conversão da Medida Provisória nº 1.563 de 31.12.1996.

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

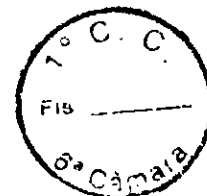
§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (A redação deste parágrafo foi dada pelo artigo 58 da Medida Provisória nº 66 de 29.08.2002, após sucessivas reedições convertida na Lei nº 10.637 de 30.12.2002.)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (A redação deste parágrafo foi dada pelo artigo 58 da Medida Provisória nº 66 de 29.08.2002, após sucessivas reedições convertida na Lei nº 10.637 de 30.12.2002.)

De acordo com o dispositivo acima transcrito, basta ao Fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a cargo do contribuinte, a ocorrência de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10425.001529/2003-64
Acórdão nº : 106-15.883

omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao Fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Assim, feita a análise individualizada de cada um dos depósitos, observando-se os critérios estabelecidos pela legislação de regência, e intimado o contribuinte a se manifestar sobre os valores depositados, compete ao contribuinte e não ao Fisco, provar a origem de cada um dos depósitos questionados.

Como já se viu, no caso das presunções legais não há necessidade de se comprovar ou evidenciar outras irregularidades que vinculem fatos ou valores à omissão de rendimento que concretamente tenha havido, bastando que se demonstre a ocorrência da situação definida em lei como essencial para que se autorize a presunção de omissão de rendimentos.

Entretanto, a desproporcionalidade entre o seu valor e o dos rendimentos declarados constitui indício de omissão de rendimentos e, estando o contribuinte obrigado a comprovar a origem dos recursos nele aplicados, ao deixar de fazê-lo dá ensejo à transformação do indício em presunção, pois, o não interesse em declinar essa origem evidencia que a mesma corresponde à disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos sem origem justificada.

O Recorrente limita-se a repetir as alegações feitas no curso da ação fiscal, sem contudo, apresentar documentos que comprovem, de forma individualizada, os depósitos efetuados em sua conta bancária.

Ocorre que a infração não pode ser afastada tomando por base alegações dessa natureza, pois, o contribuinte deveria indicar, especificamente, a origem para cada um dos depósitos. Isso porque, verificada a ocorrência de depósitos bancários cuja origem não foi devidamente comprovada pelo contribuinte, é certa também a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a irrealidade das imputações feitas.

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10425.001529/2003-64
Acórdão nº : 106-15.883

Ausentes esses elementos de prova, resulta procedente o feito fiscal. Como se vê, não é lícito obrigar a Fazenda a substituir o ora recorrente no fornecimento de prova que a este competia em decorrência da apuração de omissão de renda por presunção legal, pois, como já exposto anteriormente, esta presunção tem o poder de inverter o ônus da prova.

Também, ratificando o entendimento das autoridades julgadoras de Primeira Instância, concluo que a simples alegação desacompanhada de provas, não tem o condão de elidir o crédito tributário lançado, uma vez que o recorrente não logrou comprovar inequivocamente possuir os depósitos e/ou créditos de origem já submetidos à tributação ou isenta, desfazendo-se a presunção legal formulada de omissão de rendimentos, apesar das diversas oportunidades que teve para fazê-lo, ou mesmo que a movimentação financeira efetuada na conta-corrente estaria associada a receitas e/ou doações de titularidade da pessoa jurídica Hospital São Vicente de Paulo.

Destarte, tendo sido o contribuinte regularmente intimado a justificar a origem dos recursos depositados em sua conta-corrente, e não o fazendo, impõe-se a tributação do total dos depósitos bancários não justificados, nos termos do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996.

Do exposto, votar em NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006.


LUIZ ANTONIO DE PAULA